

QUANDO A MÃO QUE AFAGA É A MESMA QUE APEDREJA- A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONSEQUÊNCIA DA VIOLÊNCIA PARENTAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Fernanda Carvalho Leão Barretto

O término de uma relação amorosa estável é, quase sempre, um evento traumático para o casal que o vivencia e que, não raro, deita os seus influxos de dor, de insegurança emocional, financeira, e de sensação de vazio existencial por toda a célula familiar. Na lição de RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

O término da conjugalidade significa desmontar uma estrutura e perder muita coisa. Perder estabilidade, padrão de vida, status de casado etc. A dor maior dessas separações é a de nos defrontarmos com a nossa solidão e a constatar que não temos mais aquele outro que pensávamos nos completar, a quem onipotentemente insistimos em completar.(.....) E uma separação judicial só é possível se as questões da subjetividade estiverem resolvidas, ou pelo menos sendo elaboradas internamente pelos sujeitos da separação. *Caso contrário, a separação se transformará em um eternizante processo de degradação do outro, ou numa relação doentia, em que o sofrimento será a marca principal.* (grifou-se)¹

Um dos fenômenos mais cruéis e maléficos relacionados ao ódio e ao desejo de vingança oriundos do fim da relação afetiva é fenômeno antigo, mas para o qual a atenção dos estudiosos de diversas áreas só voltou-se mais recentemente. A alienação parental² é evento que, pela gravidade, pela complexidade na caracterização e pela dificuldade de ser provada, vem

¹ Pereira, Rodrigo da Cunha. A Sexualidade Vista pelos Tribunais. 2001, p. 36.

² Na literatura também se verifica a utilização do termo *Síndrome de Medéia*-personagem da mitologia grega, esposa do argonauta Jasão, que abandonada pelo marido, mata os filhos para dele se vingar -,para nomear o fenômeno. E embora a escolha da expressão possa parecer pejorativa, ela certamente se deu em função do fato de que, pelo ainda tradicional estabelecimento da guarda dos filhos em favor da mãe, normalmente é esta quem figura no papel de genitora alienadora.

desafiando estudiosos e labutadores do direito das famílias, da medicina, da psicologia, da psicanálise e da pedagogia, dentre outros.

O aumento da frequência de casos envolvendo o fenômeno dá-se a partir dos anos 80 e pode ser atribuído, basicamente, a dois fatores: *primeiro*, à sensível mudança na qualidade da relação entre pai e filhos, que em virtude das transformações experimentadas pela família da pós-modernidade, deixa de ser apenas simbólica da inflexão da lei, do interdito civilizatório das pulsações do desejo, perdendo também o puro caráter de manutenção material, para estreitar-se, para tornar-se mais íntima, permeada pelo valor afetividade. O pai nunca fizeram tanta questão da convivência com os filhos quanto em nossos dias; e *segundo*, porque tendo em conta o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares e da facilidade na dissolução das relações matrimoniais, há, a partir dessa década, um aumento dos conflitos judiciais que tem por objeto o desfazimento de casamentos e uniões estáveis³.

Segundo leciona CAETANO LAGASTRA NETO

Alienação é conceito com diversas acepções, ao que se extrai dos dicionários da língua ou daqueles de política e ciência médica. Sob o aspecto parental, também conhecida como implantação de falas memórias, trata-se de lavagem cerebral ou programação das reações da criança e do adolescente pelo alienador, contrárias, em princípio, ao outro genitor, ou às pessoas que lhe possam garantir o bem-estar e o desenvolvimento, inculcando-lhes sentimentos de ódio e repúdio ao alienado .(grifou-se)⁴

Embora muitos vezes tratada uniformemente pela alcunha de Síndrome de Alienação Parental(SAP), impende ressaltar que RICHARD GARDNER, psiquiatra norte-americano pioneiro na identificação precisa da patologia,

³ PEREZ, Elizio Luiz. Alienação Parental. Entrevista. Boletim IBDFAM-I, n. 54, ano 9, jan/fev.2009, p.3

⁴ LAGASTRA NETO, Caetano. *Alienação Parental e reflexos na guarda compartilhada*. DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida(coords). Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões. 2011, p.47.

diferencia a alienação da síndrome, ao determinar que essa última é caracterizada pelo conjunto de sintomas que atinge a criança ou o adolescente⁵ programado para odiar o outro genitor, enquanto a primeira cinge-se ao ato de programação ou implantação das falsas memórias. Discorrendo sobre a referida síndrome, diz GARDNER que

Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação de instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.⁶

O genitor alienador- que geralmente é quem detém a guarda do filho- movido pela raiva cega dirigida ao ex-parceiro amoroso, dá vazão ao lado mais egoísta e frio de sua personalidade para realizar uma série de atos de intensidades diversas, mas que comungam todos do mesmo objetivo: converter o filho em arma, em instrumento de vingança contra o ex-parceiro, atingindo-o naquilo que lhe deve ser mais caro, que é o amor e a possibilidade de uma convivência harmônica com o rebento.

A possibilidade jurídica do compartilhamento da guarda de filho menor, introduzida no Brasil pela Lei 11.698 de 2008, vem sendo saudada pela doutrina

⁵ Interessante observar, contudo, que os sintomas da referida síndrome podem vitimar não só a criança ou adolescente, mas "pode ser estendido a qualquer pessoa alienada ao convívio da criança e do adolescente. Estes também submetidos à tortura, mental ou física, que os impeça de amar ou mesmo de demonstrar esse sentimento, colaborando com o alienador. (LAGASTRA NETO, Caetano. *Alienação Parental e reflexos na guarda compartilhada*. DA SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO, Theodoreto de Almeida(coords). *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. 2011, p.47/48.)

⁶ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental(SAP)? Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em. 25 julho 2011.

e pela jurisprudência como um dos mais relevantes mecanismos de inibição da prática de condutas que visem alienar o filho do convívio com um dos genitores ou com outros parentes. Isso porque, ainda que não seja uma exclusividade das situações de desfazimento do lar conjugal, é nessa seara que o fenômeno acontece com frequência quase absoluta.

Assim, atribuir, sempre que possível e prioritariamente, nos termos dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, a guarda do menor aos dois genitores, os quais terão que agir em sistema de profunda cooperação no que tange a todos os aspectos da vida do filho, minimiza significativamente a possibilidade da prática da alienação parental.

Além disso, em 2010, foi publicada a lei 12.318(lei da SAP), que reconhece como ilícito civil a prática dos atos de alienação, e que possibilita ao juiz adotar qualquer uma das medidas descritas em seu art.6º- e que não se esgotam nele- sempre que apurar judicialmente a existência da alienação parental.

Os atos de alienação podem ter estaturas diferentes, variando de gestos mais leves, como recusar-se a passar chamadas telefônicas do outro genitor aos filhos, até atos extremos, como o de acusar o outro genitor de abusar sexualmente do filho – e de conseguir implementar na criança(ou, mais raro, no adolescente) a falsa memória do abuso⁷.

O fato é que, para que o ato de programação tenha força o suficiente para instaurar os sintomas da síndrome, ele nunca acontece isolado, sendo a patologia o fruto da orquestração progressiva e deliberada de vários atos levianos⁸

Partindo de sua atuação como psicóloga judicial, GLÍCIA BARBOSA DE MATOS BRASIL relata com precisão como, por exemplo, pode se ocorrer a

⁷ Cumpre mencionar que a doutrina aponta que, embora a Síndrome possa ocorrer também com adolescente, é muito mais freqüente em crianças de até 06 anos de idade, pela sua evidente falta de maturidade psicológica, o que às torna vítimas idéias para atos lesivos que tem por base justamente a criação de uma memória sobre fatos que nunca ocorreram. COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: o jogo psicológico que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões, junho/julho de 2011, v.16, p.63

⁸ MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. Síndrome de Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões, abril/maio de 2011, v.21, p.42-45.

alienação parental através da nefanda e sorrateira instauração, na criança, da crença na ocorrência de abuso sexual, como abaixo se transcreve:

Casos reais: uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que "papai deu banho e enxugou a perereca"(sic). A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais(vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação etc., começa a dizer para a filha: na próxima vez que papai der banho, não deixe enxugar sua perereca(sic) E repete para a criança muitas vezes. Em seguida, faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: "quem te machucou no banho?"-grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança e do adolescente. E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada(pelo número de vezes que tem que contar a estória) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da sintomatologia da SAP".⁹

Por tudo quanto exposto, resta evidente que a alienação parental é um problema da maior seriedade, cujo potencial lesivo dirige-se não só contra o genitor alienado, mas, sobretudo, contra a criança ou o adolescente a quem o alienador deveria proporcionar conforto, proteção e segurança. O genitor alienador se torna, ainda que eventualmente sem dar-se conta disto, o algoz do próprio filho.

Ela é um tipo grave de violência, e caracteriza verdadeira violação de direitos da personalidade das vítimas da alienação, do dever de proteção integral das crianças e adolescentes(art. 227 da CF/88; art. 3º da Lei 8069/90) e do direito destas á convivência familiar plena(art. 227 da CF/88).

⁹ BRASIL, Glicia Barbosa de Matos. Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. Porto Alegre: Magister, 2010, CD-ROM.

Nesse mister, releva perceber que a integridade psicofísica é o principal aspecto da personalidade das vítimas a ser atingido pelas atitudes do genitor alienador.

Os atos que buscam a implantação de falsas memórias nas crianças e adolescentes vítimas de alienação por um dos genitores, e/ou por outros membros da família deste, massacraram, indubitavelmente, o equilíbrio, a sanidade mental desses indivíduos, e, por conseguinte, a sua possibilidade de desenvolver normalmente a sua personalidade e de serem felizes.

Mas ainda que o ataque só dê diretamente à psique das pequenas vítimas, os danos, muitas vezes, revelam-se até fisicamente, como se depreende da lição de Glícia Barbosa de Matos Brasil:

A criança quando se depara com o genitor que foi afastado reage aversivamente, foge, xinga, cospe, bate nele, esperneia, chuta portas, grita, *apresenta sintomas físicos de doenças*. São essas hipóteses que hoje intrigam os operadores do direito. A repulsa infantil extrema ao genitor afastado.

A criança e o adolescente alienados tendem, inclusive, a sofrer triplamente: a princípio, pela falsa impressão da experimentação de situações de descaso, abandono, falta de afeto e até de violência para com o genitores alienados; em seguida, quando da identificação da sua condição de partícipe (ainda que involuntário) de um processo odioso perpetrado por um dos genitores contra o outro, em que funcionou como um brinquedo, provocando dor e sofrimento a quem deveria ter dedicado amor; e, por fim, sobretudo nos casos em que a alienação persistiu por um longo período, haverá a ferida aberta das muitas vivências amorosas, entre ele e o genitor alienado, que lhes foram arrancadas pelos atos de alienação.